

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

LEI Nº _____

DOM Nº _____

AUTÓGRAFO Nº 058/2020

PROJETO DE LEI Nº 4084/2020

AUTORIA: VER. PR. SANDRO DE CARVALHO



Dispõe sobre a aplicação de penalidade pela prática de elevação abusiva de preços enquanto vigorar a situação de calamidade pública no município de Porto Velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no Inciso IV do Art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. Considerar-se-á abuso de poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos, produtos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do Art. 36, III, da Lei Federal nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011, e do Art. 2º, II, do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de Maio de 1963.

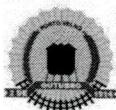
Parágrafo único. Considerar-se-á igualmente abuso de poder econômico nas relações de consumo a elevação arbitrária de preços dos produtos e dos serviços relacionados:

I – ao fornecimento de alimentação preparada ou *in natura* (hortifrutigranjeiros);

II – à produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico de produtos essenciais (saúde, higiene, fármacos, alimentos e bebidas) e não essenciais;

III – à prestação de serviços de transporte de mercadorias e produtos em geral e de alimentos prontos (Delivery);

Bernilson Negreiros
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Porto Velho



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO



IV – ao fornecimento de combustíveis de gás liquefeito de petróleo (GLP);

V – à confecção de artigos do vestuário e acessórios;

VI – à manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos, inclusive os de telemática e informática;

VII – ao comércio de materiais de construção civil e equipamentos de proteção individual (EPI);

VIII – ao comércio de peças e prestação de serviços de reparos mecânicos em geral (oficinas mecânicas, borracharias etc.);

IX – aos serviços funerários.

Art. 2º. Verificada a prática de elevação injustificada de preços nos termos do art. 1º, aplicar-se-á, mediante a instauração de processo administrativo, a penalidade de cassação da Licença para Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, além das penalidades previstas na Lei Federal nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 e do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de Maio de 1963, o qual regula a repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 3º. A sociedade empresária que incorra na prática da infração prevista nesta Lei e os seus sócios ficarão impedidos de obter novo alvará de funcionamento para o mesmo ramo de atividade pelo período de 03 (três) anos.

Art. 4º. Concluído o processo administrativo para a cassação de alvará de funcionamento, a Prefeitura de Porto Velho remeterá cópia do processo ao Ministério Público Estadual a fim de verificar a responsabilidade civil e criminal das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, dos seus sócios, diretores e gerentes em razão de possível conduta tipificada como crime contra a ordem econômica.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo das Comissões, 23 de Setembro de 2020.

Ver. Edwilson Negrerros
Presidente da CMPV
- 2020